

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção aos Órfãos do Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Nacional Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

§ 1º As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º O Programa será orientado pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizada pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Programa deve compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à



assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

**Art. 3º** São princípios da implementação do programa:

- I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – Suas, em seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;
- II – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- III – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;
- IV – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, IV, da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

**Art. 4º** É objetivo deste Programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei federal nº 13.431, de 2017.



LexEdit  
\* C D 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 \*

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo referido no caput, o Programa deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multisectorial, pelo Poder Público, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** As diretrizes para instituição do Programa são:

I – o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

II – a obrigatoriedade da atuação do conselho tutelar competente, ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o art. 12, § 1º, II, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, de forma a articular os serviços de proteção;

III – o atendimento, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos pelo Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



LexEdit



LexEdit

IV – o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Suas, preferencialmente Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte;

V – a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei federal nº 13.431, de 2017;

VI – a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 1.638, parágrafo único, I, a, da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VII – o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

VIII – a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão

LexEdit

\* C D 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 0 \*

voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX – o oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias nas regiões administrativas atendidas;

X – a garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes de mulheres vítimas de feminicídios tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha.

**Art. 6º** São ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção:

I – oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o conteúdo desta Lei;

II – promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei;

III – monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa.

**Art. 7º** Fica determinado que o Poder Executivo Federal promoverá anualmente a elaboração de plano federal de proteção e atenção integral aos órfãos e órfãs de feminicídios, nos termos desta Lei, e fiscalizado pelos



órgãos de controle externo e por organizações da sociedade civil organizada

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado conceder à criança e ao adolescente em situação orfandade de que trata esta lei, auxílio no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido monetariamente, anualmente.

§ 2º Caso o beneficiário esteja matriculado em curso de graduação reconhecido pelo MEC, o pagamento do auxílio será prorrogado até os 24 anos de idade.

§ 3º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 4º Nos casos em que a família contar com mais de uma criança ou adolescente, o auxílio mensal será acrescido de 10% (dez por cento), sendo limitado a, no máximo, três pessoas por núcleo familiar.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**CAMILA JARA**

**DEPUTADA FEDERAL**



LexEdit  
\* C D 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Garantir o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens que perderam as mães para a violência contra a mulher é a proposta deste Projeto de Lei. O objetivo é minimizar os danos psicológicos na infância e juventude dos órfãos que, além da perda da mãe, em geral precisam conviver com a ausência do pai, que está foragido ou preso pela autoria do crime.

É necessária preocupação do Poder Público com os desdobramentos do feminicídio, diante da falta de políticas públicas para as famílias da vítima. A Lei Maria da Penha, por exemplo, só trata da questão pelo viés da mulher agredida. Não há legislação destinada aos filhos órfãos do feminicídio, deixando uma lacuna sobre quem seria o responsável por garantir qualidade de vida e promoção da cidadania para eles.

Segundo pesquisa<sup>1</sup> do professor José Raimundo Carvalho, da Universidade Federal do Ceará (UFC), segundo a qual cada mulher assassinada deixa aproximadamente três órfãos e a maioria deles fica com a família do assassino. Os “órfãos do feminicídio” chegam à soma de 2 mil crianças e adolescentes por ano.

Essas crianças, adolescentes ou jovens vivenciaram um trauma brutal, ocorrido de forma cruel. O Poder Público e a sociedade civil não podem ignorar o abalo psicológico que sofrem. É necessário um acolhimento especializado e profissional para tentar minimizar danos psicológicos que podem causar baixa empatia, desejo de vingança, dificuldade do perdão e relação social.

O atendimento deverá ser realizado por profissionais que compõem a rede de atendimento público de saúde municipal ou por convênios próprios, quando disponibilizados por políticas públicas na rede de atendimento privado. O projeto também busca garantir que a partir das notificações de feminicídio que apontarem a existência de crianças, adolescentes ou jovens, deverão ser iniciadas buscas ativas para localizá-los, a fim de promover o atendimento psicológico deles.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.ufc.br/images/\\_files/noticias/2016/161209\\_pesquisa\\_caen\\_imp.pdf](https://www.ufc.br/images/_files/noticias/2016/161209_pesquisa_caen_imp.pdf)



LexEdit  
\* C D 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 0 \*

O feminicídio é a tipificação utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil pela Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A pena prevista para esse crime é de reclusão de 12 a 30 anos.

De acordo com Atlas da Violência 2020<sup>2</sup>, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea), uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. Segundo o Mapa do Feminicídio<sup>3</sup>, em 2020 foram mortas 12 mulheres em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

<sup>3</sup> Disponível em:

<https://www.naoescalate.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/MAPA-DO-FEMINICIDIO-2020.pdf>



LexEdit

\* C D 2 3 3 7 4 8 5 0 3 5 0 0 \*